
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2zftl9lf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/10/2021 Projeto de lei nº 897/2021 Protocolo nº 10600/2021 Processo nº 1409/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p> <p>Coautor(es): Dep. Allan Kardec, Dep. Carlos Avalone, Dep. Delegado Claudinei, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Dr. Gimenez, Dep. Dr. João, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Janaina Riva, Dep. João Batista, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Nininho, Dep. Paulo Araújo, Dep. Sebastião Rezende, Dep. Thiago Silva, Dep. Túlio Fontes, Dep. Ulysses Moraes, Dep. Valdir Barranco, Dep. Valmir Moretto, Dep. Wilson Santos, Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

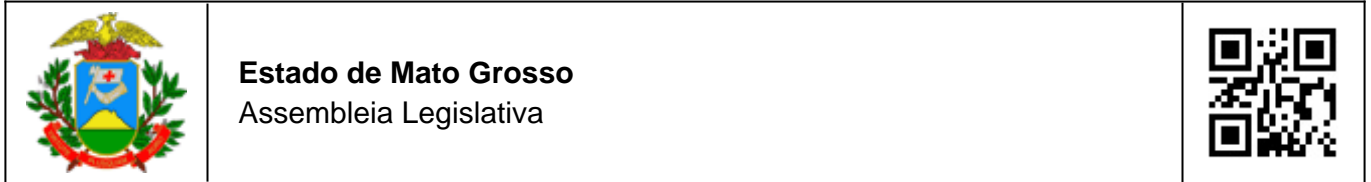
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 7º ao art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)

§ 7º Não ocorre hipótese de incidência tributária do imposto previsto no inciso I do caput deste artigo em relação à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante, diante da natureza jurídica de empréstimo gratuito desta relação, que não se apresenta como ato de mercancia, de modo que a não incidência do imposto em questão alcança a geração, produção, transmissão, compensação, fornecimento, distribuição, consumo e mesmo as tarifas e encargos sobre uso do sistema de distribuição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa definir expressamente em lei a compensação de energia elétrica fotovoltaica injetada na rede, por se tratar de empréstimo gratuito (inciso III do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL), hipótese inequívoca de não incidência tributária de ICMS, de modo que qualquer operação relacionada à micro ou minigeração de energia fotovoltaica não seja passível de incidência deste imposto, por não representar qualquer ato de mercancia.

Viu-se tal necessidade com a recente alteração ao artigo 37 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, efetivada pela Lei Complementar nº 696, de 6 de julho de 2021, que possui o condão de promover a isenção de ICMS sobre toda a geração de energia solar injetada na rede.

De tal modo, por não se tratar de proposta legislativa de concessão de isenção ou de benefício fiscal, mas de interpretação legal da legislação tributária, não há que se falar na necessidade de submissão ao CONFAZ, posto que apenas “isenções, incentivos e benefícios fiscais” estão condicionados à deliberação dos Estados e Distrito Federal (DF), mesmo que com interveniência do CONFAZ, nos termos do art. 155, inciso XII, §2º, da alínea “g”, da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto à necessidade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vale lembrar que o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal estabelece tal exigência quando se cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, e esse não é o caso da norma que aqui se propõe, a qual apenas visa esclarecer, expressamente, a não incidência da hipótese tributária do ICMS em operações relacionadas à micro e minigeração fotovoltaica, diante de sua natureza jurídica incompatível com a comercialização.

Além de interpretação autêntica, fixada pelo próprio legislador, a proposta em tela possui evidente objetivo de tutela ao meio ambiente, pois confere segurança jurídica à realização de investimentos em matriz energética limpa, com nenhum impacto ambiental e altamente benéfica ao consumidor final, devendo ser estimulada pelo setor público, ainda mais quando vivenciamos uma escalada das tarifas de energia elétrica, agravada sensivelmente pela restrição do ciclo hidrológico.

Ademais, a ampliação das fontes de produção de energia, com menor dependência de hidroelétricas e termoelétricas, além de representar uma opção ao consumidor de energia elétrica, diminui o impacto e a pressão pela liberação de novas Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs), as quais possuem relação de custo-benefício duvidoso, diante dos nefastos efeitos ambientais e sociais colaterais que promove. Um estudo apresentado em artigo na Forbes demonstra os efeitos altamente deletérios das Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs). A Bacia do Alto Paraguai (BAP), onde está o Pantanal, tem hoje diversas PCHs em funcionamento, e há previsão de que aproximadamente mais cem serão instaladas nos próximos anos. A conclusão do estudo é que “(...) o barramento trará efeitos ambientais, sociais e econômicos negativos de grande monta para o Pantanal”[1]. Os impactos serão irreversíveis e afetarão a cadeia econômica de peixe e pesca, sem olvidar os efeitos deletérios transgeracionais culturais com relação às comunidades tradicionais e ribeirinhas.

Dessa forma, o Estado de Mato Grosso, visando propiciar ambiente de investimentos em setor ecologicamente equilibrado, precisa expressar, em sua norma local sobre ICMS, que não estão sujeitas à incidência do aludido imposto as operações relacionadas à produção de energia fotovoltaica relacionada ao sistema de compensação, diante de sua natureza jurídica de empréstimo, contrário à essência do tributo denominado ICMS.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta,



cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

[1] ESTUDO MOSTRA ESTRAGO QUE FAZEM AS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCHs) – um problema também no Pantanal. Disponível em: <https://ecoa.org.br/estudo-forbes-pch-pantanal/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2021

Faissal

Deputado Estadual

Allan Kardec

Deputado Estadual

Carlos Avalone

Deputado Estadual

Delegado Claudinei

Deputado Estadual

Dilmar Dal Bosco

Deputado Estadual

Dr. Eugênio

Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. Gimenez
Deputado Estadual

Dr. João
Deputado Estadual

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual

Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Janaina Riva
Deputada Estadual

João Batista
Deputado Estadual

Lúdio Cabral
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Max Russi
Deputado Estadual

Nininho
Deputado Estadual

Paulo Araújo
Deputado Estadual

Sebastião Rezende
Deputado Estadual

Thiago Silva
Deputado Estadual

Túlio Fontes
Deputado Estadual

Ulysses Moraes
Deputado Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Valmir Moretto
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual